



Projeto de Lei nº 38/2026

Processo Eletrônico nº 1136/2026

Proponentes: Wesley Pereira Pires

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026. Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas no âmbito do Município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Viana, o "Selo Empresa Amiga dos Autistas", destinado às empresas que adotem práticas inclusivas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente relacionadas à inclusão social e profissional.

O projeto estabelece critérios gerais para concessão do selo, define seus objetivos, prevê regulamentação pelo Poder Executivo e dispõe acerca da utilização do selo pelas empresas contempladas.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidárias*, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo:





No mesmo sentido a doutrina, conforme ensinamento de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressaltado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.





Ademais, a matéria encontra respaldo na competência comum dos entes federativos prevista no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores menos favorecidos, o que abrange, de forma inequívoca, políticas de inclusão produtiva da juventude.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 38/2026, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Também é competência municipal suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, suplementar normas federais ou estaduais relativas à cultura, educação e patrimônio, sem invadir competência de entes superiores.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que**

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).⁷

O Projeto de Lei nº 36/2026 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que busca fomentar políticas de inclusão social e laboral no âmbito municipal, mediante mecanismo honorífico de incentivo à responsabilidade social empresarial.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere em suas atribuições, inexistindo, assim, qualquer vício de iniciativa.

A iniciativa para propor leis que criam selos de reconhecimento cívico ou social é corrente, conforme dispõe o art. 31 da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

⁷ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de conscientização, campanhas educativas, políticas públicas de incentivo ou selos honoríficos, sem criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou interferência direta na organização administrativa do Executivo, não violam o princípio da separação dos poderes.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido**". (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO D.Je-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O projeto em análise limita-se a instituir diretrizes gerais e autoriza regulamentação posterior pelo Poder Executivo, não promovendo ingerência indevida na estrutura administrativa municipal.

O art. 8º da proposição reforça essa conclusão ao prever que a implementação ocorrerá mediante utilização da estrutura administrativa já existente, sem criação obrigatória de novos órgãos ou cargos.

Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal. No caso, foram observadas a competência, a iniciativa





e o regular procedimento para deflagrar o processo legislativo, inexistindo, portanto, ressalvas a se fazer nesse sentido.

3.2. Aspecto Material

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 38/2026 revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material, inclusão social, valorização do trabalho e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição da República adotou modelo de Estado Social comprometido com a redução das desigualdades e com a promoção da inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados, impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a proteção da pessoa com deficiência possui estatura constitucional reforçada, extraída, dentre outros dispositivos, dos arts. 1º, III, 3º, IV, 6º, 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, e 227 da Constituição Federal.

O projeto em análise encontra especial fundamento no princípio da igualdade substancial, segundo o qual o Estado não deve apenas assegurar igualdade formal perante a lei, mas também promover medidas concretas destinadas à superação de barreiras sociais, econômicas e estruturais que dificultam a plena participação das pessoas com deficiência na vida comunitária e profissional.

A proposição também concretiza os comandos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009.

Referida Convenção estabelece, em seu art. 27, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades, devendo promover ambientes laborais inclusivos e acessíveis.

Nessa perspectiva, o "Selo Empresa Amiga dos Autistas" apresenta-se como instrumento legítimo de indução de políticas inclusivas no setor privado, mediante reconhecimento institucional às empresas que adotem práticas voltadas à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Importante destacar que a medida possui natureza eminentemente promocional, educativa e honorífica, não impondo obrigações compulsórias às empresas, tampouco estabelecendo sanções, restrições econômicas ou exigências desproporcionais.





Ao contrário, o projeto utiliza mecanismo de incentivo social compatível com os princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, previstos nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

A valorização de práticas empresariais inclusivas constitui importante instrumento de transformação social, especialmente diante das dificuldades historicamente enfrentadas pelas pessoas com TEA no acesso e permanência no mercado de trabalho.

Além disso, a proposta encontra respaldo direto na Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece como diretriz a inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho e na vida comunitária.

Da mesma forma, mostra-se compatível com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à promoção da acessibilidade e inclusão laboral; à eliminação de barreiras atitudinais; à garantia da igualdade de oportunidades; e ao incentivo à participação social da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 8º estabelece que:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que políticas públicas voltadas à proteção e inclusão de pessoas com deficiência concretizam direitos fundamentais e atendem aos objetivos constitucionais da República.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**





concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. [...] STF – ADI 5.357/DF.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que normas destinadas à promoção da inclusão social devem receber interpretação ampliativa e protetiva, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outrossim, tal iniciativa já foi implementada em outros municípios, conforme se vê:

- Lei nº 18.303/2025, que instituiu o Selo Empresa Amiga dos Autistas destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA;
- Lei nº 6.126/2025, que criou reconhecimento municipal para empresas que promovam inclusão e conscientização acerca do autismo;
- Lei nº 4.438/2023, voltada à valorização de empresas que adotem políticas de inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;
- Lei Ordinária nº 4.409/2024, que reconhece empresas comprometidas com inclusão laboral e acessibilidade;
- Lei nº 6.680/2024, destinada ao estímulo de políticas empresariais de inclusão social e profissional.

Portanto, o Projeto de Lei nº 38/2026 institui uma medida que promove a inclusão de como instrumento de incentivo, reconhecimento e valorização das empresas que promovem a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho. Uma iniciativa que, certamente, trará benefícios significativos à sociedade vianense, sem acarretar custos adicionais.

Ressalta-se a existência, no âmbito do Município de Viana, da Lei municipal nº 2.703 de 15 de dezembro de 2014, correlata que instituiu o selo "Empresa Inclusiva", destinado ao reconhecimento de iniciativas empresariais voltadas à integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Enfatiza-se que o Projeto de Lei em análise observa os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não impõe ônus direto ao Poder Executivo, tampouco há ingerência sobre atribuições de Secretarias Municipais. Logo, não se verifica qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Sob essa ótica, a proposição representa legítimo instrumento de fomento à responsabilidade social corporativa, contribuindo para construção de ambiente social mais inclusivo,





acessível e alinhado aos valores constitucionais da solidariedade e da justiça social.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 38/2026 apresenta plena compatibilidade material com a Constituição Federal, com a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo⁸, para quem estes *"são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito"*.

Portanto, o Projeto de Lei nº 31/2026 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 38/2026.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

⁸ loc. cit.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 09 de junho de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em **11/06/2026 20:58**

Checksum: **2F999FE768622A464488D02AA58A328E9AFEE5A996C4A5B8DCCA7FB3AC10BFE5**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003800360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.